



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001844/97-20
Recurso nº. : 15.537
Matéria : IRPF – Exs: 1995 e 1996
Recorrente : HUDSON EDSON SOARES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.954

AJUDA DE CUSTO – ISENÇÃO - Somente pode ser considerada isenta a ajuda de custo, a verba eventualmente recebida pelo contribuinte, para atender despesas com transporte, frete e locomoção do mesmo e sua família, no caso mudança permanente de domicílio em decorrência de remoção de um município para outro. Quando paga habitualmente sem que haja mudança de domicílio, deve integrar os rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, tenha ou não havido retenção na fonte.

IRPF – RESPONSABILIDADE - Tratando-se da exigência do imposto apurado na declaração de ajuste anual, descabe invocar a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

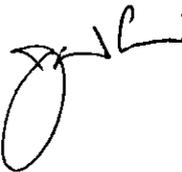
MULTA DE OFÍCIO – Sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUDSON EDSON SOARES .

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001844/97-20
Acórdão nº. : 104-16.954


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001844/97-20
Acórdão nº. : 104-16.954
Recurso nº. : 15.537
Recorrente : HUDSON EDSON SOARES

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 44, onde lhe é exigido o IRPF relativo aos anos calendários de 1994 e 1995, acrescido dos encargos legais, em decorrência da tributação de rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Florianópolis e considerados pelo contribuinte como não tributáveis.

Manifestando-se sobre intimação recebida, informa o contribuinte que declarou como rendimento não tributáveis as parcelas percebidas sob a rubrica Ajuda de Custo, por ter sido desta forma que a que a fonte pagadora informou e também pela natureza do rendimento (recuperação de desembolso de custos), anexando cópia de consulta formulada pela Prefeitura Municipal a Divisão de Tributação da SRRF/9ª, sobre o tratamento tributário a ser dado ao pagamento das verbas a título de ajuda de custo, bem como os efeitos da não retenção do imposto.

Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls.51/57, alegando em síntese o seguinte: (a) que no presente caso, discute-se o Imposto de Renda Retido na Fonte, que a fonte pagadora, Município de Florianópolis, deveria reter sobre os rendimentos pagos a funcionários, a título de ajuda de custo, e não o fez por considera-los como isentos e/ou não tributáveis; (b) que o imposto que está sendo pretendido no Auto de Infração não pertence à União, mas ao Município, no caso Florianópolis, já existindo neste sentido, manifestação adotada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região;(c) que compete à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do imposto incidente na fonte, a que fica obrigada ainda que não tenha retido; (d) que se mesmo assim, persistisse o lançamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001844/97-20
Acórdão nº. : 104-16.954

não lhe poderia ser imputada a multa, os juros e a correção monetária, nos termos do art. 100, parágrafo único do CTN.

A decisão monocrática, após vasta fundamentação, julga procedente o lançamento, entendendo que, a falta de retenção do IR Fonte, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual.

Irresignado com a decisão de fls. 74/85, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 87/93 sustentando, em síntese, que: (a) houve erro na identificação do sujeito passivo; (b) que a fonte pagadora substituiu o beneficiário dos rendimentos no pólo passivo da relação tributária em exame; (c) que devem ser excluídos os acréscimos legais, à luz do art. 100, do CTN.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001844/97-20
Acórdão nº. : 104-16.954

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, o lançamento em pauta versa sobre rendimentos recebidos a título de ajuda de custo, considerados com isentos e não tributáveis nas declarações de ajuste anual pelo contribuinte.

Inicialmente, há de ser destacado que não há qualquer resistência do recorrente quanto á incidência do imposto sobre a suposta ajuda de custo recebida. Reconhece-se, pois, a tributação do rendimento.

Por outro lado, toda a matéria sustentada pelo recorrente restringe-se a dois aspectos muito bem delineados: a sujeição passiva na hipótese e a aplicação do art. 100, parágrafo único do CTN.

No deslinde da primeira questão em discussão, permito-me transcrever parte do voto do eminente Conselheiro José Pereira do Nascimento, no Acórdão nº 104-16.906, decidido à unanimidade por esta Câmara:

"De início, não se pode olvidar, que o contribuinte do imposto é, na realidade, a pessoa física titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza, com renda líquida acima do limite



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001844/97-20
Acórdão nº. : 104-16.954

de isenção (RIR/80, Livro I - Tributação das Pessoas Físicas, art. 1º). Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua somente como depositária do Tesouro Nacional, retendo o imposto do contribuinte e repassando aos cofres públicos.

Talvez o recorrente esteja confundindo a responsabilidade da fonte pagadora em reter o imposto, com o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária que é sem dúvida o contribuinte e não a fonte pagadora.

Ressalta-se que, os autos versam sobre Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e não sobre Imposto de Renda Fonte (IRF). Por seu turno a consulta formulada se referia a IR Fonte.

A Jurisprudência emanada deste Primeiro Conselho de Contribuintes é uníssona, consoante já citara o ilustre julgador singular, sendo desnecessários inclusive fazer novas citações para não se tornar repetitivo”.

Em adição, concluo que, na ausência de retenção na fonte por ocasião do pagamento dos rendimentos, cabe ao beneficiário oferecer os rendimentos à tributação quando da apresentação de sua declaração de ajuste anual, tendo em vista que o lançamento foi realizado após a entrega da declaração para constituir crédito tributário, oriundo de lançamento de ofício, por inexatidão do imposto apurado pelo recorrente em sua declaração.

Já em relação à Segunda matéria em discussão, não se pode negar que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, no caso, a Prefeitura Municipal de Florianópolis, que fez constar no informe de rendimentos, como isento ou não tributáveis, os valores pagos ao recorrente a título de ajuda de custo, o que o levou a declará-los como tal.

A respeito da questão, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou através do Acórdão CSRF/01-0.217, produzindo a seguinte ementa:

“IRPF – REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO – Desde que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001844/97-20
Acórdão nº. : 104-16.954

contribuinte declarou os rendimentos, embora erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração".

Por esta razão, sigo a orientação de que deve ser exigido do contribuinte tão somente o imposto e os encargos da mora, dispensando-o do recolhimento da multa de ofício, considerando não ter ele agido de forma dolosa ou mesmo culposa na presente omissão, mesmo porque informou o rendimento, ainda que de forma equivocada.

Face ao exposto, mantenho a exigência do imposto, e DOU RPVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA